



PROCESSO Nº 2043982023-5 - e-processo nº 2023.000462345-8

ACÓRDÃO Nº 643/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº **473/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000420/2022-47**, lavrado em 31/10/2023, contra a empresa, KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 2043982023-5 - e-processo nº 2023.000462345-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos de declaração opostos contra decisão proferida através do **Acórdão 473/2025** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000420/2022-47**, lavrado em 31/10/2023, contra a empresa, KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.134.838-6, em que constam as seguintes denúncias:

- 01) **0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
- 02) **0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
- 03) **0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.
- 04) **0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS** >> O contribuinte suprimiu o



recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

- 05) 0792 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: PASSIVO FICTÍCIO APURADO ATRAVÉS DO CONFRONTO ENTRE O SALDO EXISTENTE NO BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2021 E DAS DUPLICATAS PAGAS EM EXERCÍCIOS SEGUINTE DOS FORNECEDORES: COMERCIAL JUSTINO LTDA. NO VALOR DE R\$ 397.704,88; DR DISTRIBUIDORA ROLIM DE ALIMENTOS LTDA. NO VALOR DE R\$ 2.107.560,98; ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. NO VALOR DE 1.414.681,29.

O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO A APRESENTAR AS DUPLICATAS PAGAS E/OU SOB PROTESTO, NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE AO SALDO REGISTRADO NA CONTABILIDADE EM 31/12/2021, CONFORME NOTIFICAÇÃO Nº 00240990/2023.

A EMPRESA APRESENTOU RELAÇÃO DE DUPLICATAS PAGAS NO EXERCÍCIO DE 2022 DOS FORNECEDORES SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. RESULTANDO NA SUPRESSÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR TER EFETUADO PAGAMENTOS COM RECEITAS ADVINDAS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS.

- 06) 0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.

- 07) 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

- 08) 0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REGISTROU NA EFD A NOTAL FISCAL DE ENTRADA Nº 131420 NOS MESES DE MAIO/20 E JULHO/20 EM DUPLICIDADE.

- 09) 0669 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Foram dados como infringidos o art. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, § 8º, I e II, da Lei nº 6.379/96; art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d"; arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; art. 74 c/c art. 75, §1º; art. 106, do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, inciso II, alíneas "b" e "e"; inciso IV; inciso V, alíneas "f" e "h", todos da Lei nº 6.379/96.



Na instância prima, o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, após análise decidiu encaminhar os autos em Diligência Fiscal (fl. 4787).

Realizada a diligência, o autuante instruiu os autos com novas planilhas de cálculo (fl. 4792 a 4903) e a Informação Fiscal (fl. 4790 e 4791), sendo cientificado o contribuinte do resultado da diligência fiscal realizada, oportunizando sua manifestação.

Na sequência, os autos retornaram para a GUJUP, oportunidade em que o julgador fiscal decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração fiscal, nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão (fl. 4914 a 4935):

VÁRIAS ACUSAÇÕES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO. ACUSAÇÕES CONFIRMADAS. INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA CONFIGURADA. SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS. INDEVIDOS – CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO. ACUSAÇÕES CONFIRMADAS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, com período até 27/10/2020 e a partir de 28/10/2020.

- A saída de mercadorias isentas adquiridas como tributadas obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS. In casu, alegação da autuada desconstituiu parte do libelo acusatório.

- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as operações de saídas realizadas nos livros próprios.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

- Falta de recolhimento de ICMS, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.

- Falta de recolhimento de ICMS, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor em montante menor que o destacado em documento fiscal eletrônico.

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, na compensação de débitos gerados na emissão de notas fiscais em operações de entrada lançadas em mais de um período.

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em valor destacado no respectivo documento fiscal em valor maior que o permitido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Cientificada da decisão de Primeira Instância via DTe, em 07/03/2025, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 20/03/2025 (fl. 4938 a 4954), onde expõe os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória:

- O julgador monocrático proferiu uma decisão abstrata, omissa e inócua, sem atender os requisitos previstos no art. 75, I, “e”, II e IV, da Lei 10.094/2013, já que não especificou qual, ou quais, infrações tiveram o crédito tributário reduzido em R\$ 116.875,39 de ICMS e, tampouco se manifestou sobre as provas apresentadas em sua defesa (Docs. 001 021), relativas às acusações 0757, 0792, 0810, 0746 e 0669, o que caracteriza cerceamento de defesa e contraditório;

- Improcedência das acusações 01 e 02 de 0720 e 0719 FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO, sob alegação de que não está obrigado a lançar no Livro Registro de Entradas da EFD, as notas fiscais cujas mercadorias não ingressaram no estabelecimento, cabendo ao Fisco provar que as mercadorias deram entrada no estabelecimento do contribuinte, apresentando as cópias das notas fiscais, com os respectivos canhotos das 1^{as} vias, com a comprovação do recebimento das mercadorias pela acusada;

- Na acusação 03 de 0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, o Auditor Fiscal, erroneamente, incluiu nas Planilhas do procedimento realizado, mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, a exemplo de “lasanha pronta vita”, “lasanha vitarela 50”, “lasanha forno de minas” (item 48-CEST 17.048.00, NCM/SH 1902.) e todos os tipos de “salgados de farinha de trigo”, (item 31.1-CEST 17.031.01, NCM/SH 1905.90.90), e/ou mercadorias Isentas, como “cebola aperitivo” e “pescados”, conforme art. 5º, inciso XVII, alínea “a”, e inciso LXXXVII, do RICMS/PB.

- Requer seja realizada diligência fiscal para que o auditor fiscal proceda a exclusão da cobrança relativa a acusação 0757, as mercadorias sujeitos à substituição tributária e/ou isentos;

- Quanto a acusação 04 de 0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, informa que todas as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas emitidas, se encontram lançadas nos Livros Registro de Saídas na EFD, cujos SPEDs foram entregues à SEFAZ.

- Requer seja realizada diligência fiscal para que o auditor fiscal proceda análise dos livros fiscais e contábeis de empresa, visando comprovar a veracidade das razões arguidas;

- No que diz respeito a acusação 05 de 0792 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS), a recorrente informa que o Passivo Fictício denunciado, encontra-se maculado de iliquidez e incerteza, pelas seguintes razões:

- a) O levantamento realizado pelo Auditor, da Conta Fornecedor DR DISTRIBUIDORA ROLIM DE ALIMENTOS LTDA, registra a importância de R\$ 0(zero) como valor das “Duplicatas Pagas no



Exercício seguinte”, enquanto que os Livros Diário e Razão nº 15, contabilizam valores das duplicatas emitidas contra a autuada, no mês de dezembro de 2021 e quitadas no mês de janeiro de 2022, a importância de R\$ 43.560,15, conforme cópia do Livro Razão nº 15 e SPED Contábil (Docs. 001 a 015);

b) O levantamento realizado pelo Auditor, da Conta Fornecedor ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, registra a importância de R\$ 2.083,32 como valor das “Duplicatas Pagas no Exercício seguinte”, enquanto que os Livros Diário e Razão nº 15, contabilizam valores das duplicatas emitidas contra a autuada, nos meses de novembro e dezembro de 2021 e quitadas no mês de janeiro de 2022, a importância de R\$ 18.834,34, conforme cópia do Livro Razão nº 15 e SPED Contábil (Docs. 016 a 021);

- No que concerne a acusação 06 de 0811 - SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS, a recorrente alega que, no campo próprio do auto de infração, não constam quaisquer valores de Base de Cálculo do imposto lançado, ficando impossibilitado de analisar os valores lançados, prejudicando seu direito de exercer a ampla defesa e contraditório;

- No que diz respeito a acusação 07 de 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL, a recorrente alega que a autoridade fiscal utilizou uma alíquota maior do que a vigente à época dos fatos (18%)

- Requer seja realizada diligência fiscal para que o auditor fiscal proceda a correção do cálculo do ICMS devido sobre a base de cálculo, afim de que contenha tão somente o ICMS efetivamente devido;

- Improcedência das acusações 08 e 09 de 0746 e 0669 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL, visto que o auditor fiscal não procedeu à Reconstituição da Conta Corrente do ICMS, relativo aos períodos autuados.

Na 398ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 11 de setembro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, receberam o recurso de ofício, por regular, e o voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, mantiveram inalterada a sentença monocrática que julgou parcial procedência do auto de infração, nos termos da ementa do **Acórdão 473/2025**, que ora transcrevo:

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS -SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS EM DUPLICIDADE OU MAIOR DO QUE O PERMITIDO. ACUSAÇÕES CONFIRMADAS. INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS



SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não se justifica a realização de nova diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.
- A falta de lançamento de notas fiscais de saídas, ou o registro a débito na apuração do ICMS, em valores menores dos destacados em documentos fiscais, enseja o lançamento de ofício, por falta de recolhimento do imposto estadual.
- Declarar como cancelados os documentos autorizados, ou declarar com valores à menor do que os constantes nos documentos fiscais, implica na falta de recolhimento do ICMS, por não terem seus valores sido levados a débito na apuração mensal.
- Excluídas as mercadorias sujeitas ao ICMS substituição tributária, da acusação de indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS mercadorias sujeitas ao imposto estadual.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais via DT-e em 17/11/2025 (fl. 5000), além de o referido acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ em 02/10/2025, o sujeito passivo, por seus representantes, opôs embargos declaratórios tempestivo, em 24/11/2025 (fl. 5001 a 5005), por meio do qual alega haver **omissão** no referido Acórdão e **contradição** na decisão proferida, aduzindo que:

1 – O Acórdão foi **omisso**, porque a ementa da decisão proferida, com relação a infração “0792” colocou com letras maiúsculas a expressão “PASIVO FICTÍCIO”, sem esclarecer abaixo, nas letras minúsculas, as razões de direito que levaram essa autoridade fazendária a julgar procedente essa acusação, o que contraria o art. 61, §1º, do Regimento Interno do Conselho de recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

2 – A decisão foi **contraditória** quanto as infrações “0746” e “0669” – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL, porque não levou em consideração a necessidade da realização de “Reconstituição da Conta Gráfica do ICMS”.

- Requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração com efeito modificativo, para corrigir a **omissão e a contradição**.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do **Acórdão 473/2025**.



O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando omissão na ementa do Acórdão quanto a quinta acusação “0792” – PASSIVO FICTÍCIO e contradição na oitava e na nona acusações, de “0746” e “0669” - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL, pelos motivos acima relatados.

1 - Em relação à **acusação** “0792” – PASSIVO FICTÍCIO:

Ainda que a falta, na ementa, “nas letras minúsculas”, das razões de direito que levaram essa autoridade fazendária a julgar procedente essa acusação, venha a ser chamada de omissão, a mencionada falta, não afeta o mérito da questão, visto que o acórdão embargado tratou e apresentou as razões de direito que levaram a julgar procedente essa acusação. Vejamos:

A quinta denúncia foi motivada pela falta de apresentação de documentação que dessem respaldo ao saldo da Conta Fornecedores, no exercício de 2021, tendo a fiscalização autuado o contribuinte com base no art. 3º, §8º, inciso I, da Lei nº 6.379/1996, regulamentado no art. 646, II, do RICMS-PB.

O fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, presumindo-se que os pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural sejam advindos de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais, em afronta aos artigos 158, I do RICMS/PB.

A apuração fiscal decorreu do confronto entre o saldo existente no balanço patrimonial em 31/12/2021 e das duplicatas pagas em exercícios seguintes dos fornecedores: COMERCIAL JUSTINO LTDA. no valor de R\$ 397.704,88; DR DISTRIBUIDORA ROLIM DE ALIMENTOS LTDA. no valor de R\$ 2.107.560,98; e ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. no valor de 1.414.681,29.

O contribuinte foi previamente notificado a apresentar as duplicatas pagas e/ou sob protesto, nos exercícios seguintes ao saldo registrado na contabilidade em 31/12/2021, conforme notificação nº 00240990/2023.

(...)



Por outro lado, o autuante, em diligência fiscal, e em resposta aos argumentos apresentados, prestou a Informação Fiscal nos seguintes termos:

“No documento constante na fl. 4.612 do processo em apreço, assinado pelo responsável da escrita contábil, informando que os valores das duplicatas pagas no exercício seguinte dos fornecedores: ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA é de R\$ 2.083,32 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e dois centavos); DR DISTRIBUIDORA ROLIM DE ALIMENTOS LTDA é R\$ 0,00 (zero). Portanto, não foi apresentada a fiscalização nenhum documento contestado pelo sujeito passivo durante a execução da auditoria”.

Portanto, tal ponto não possui o condão de alterar o resultado do julgamento proferido no acórdão.

2 - Em relação às infrações “0746” e “0669” – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL, alega que o acórdão embargado entrou em contradição ao não levar em consideração a necessidade da realização de “Reconstituição da Conta Gráfica do ICMS”. Entretanto, no acórdão embargado consta a seguinte manifestação:

“Neste ponto, o CRF, em obediência ao comando normativo previsto na alínea “h” do inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, já se manifestou no sentido da necessidade de reconstituição da conta corrente para validar lançamento relativo à acusação de utilização indevida de crédito fiscal.

Contudo, este dispositivo normativo sofreu alteração em 2019, autorizando o lançamento direto do tributo quando identificada a utilização indevida de crédito fiscal, sem a necessidade de reconstituição da conta gráfica, situação que ensejou alteração de entendimento desta Corte.

Convém destacar que tal interpretação é validada nas instâncias judiciais, conforme se prova pela manifestação do STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1.821.549 -SP (2021/0010895-0), abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO FISCAL. OBRIGATORIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação com o tributo devido é faculdade a ser exercida oportunamente pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, não sendo possível impor ao fisco que proceda a esse encontro de contas quando do lançamento de ofício. Inteligência dos arts.



20, 23 e parágrafo único, e 24 da LC n. 87/1996. 3. Se o contribuinte não utilizar determinado crédito escriturado em certo período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que a existência e a validade desse crédito não foram submetidas oportunamente ao juízo de homologação do fisco. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

No voto proferido pelo eminente ministro Gurgel de Faria, restou assentado que:

“Isso porque, repita-se, a lei complementar é clara ao disciplinar que o crédito de ICMS é um direito subjetivo do contribuinte, exercitável mediante preenchimento de algumas condições, e que a efetiva utilização dos créditos para fins de compensação decorre de liberalidade de seu titular (direito potestativo), fixando prazo decadencial para esse aproveitamento.

(...)

Contudo, caso o contribuinte não utilize determinado crédito escriturado em certo de período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que não submetido oportunamente ao juízo de homologação do fisco.

(...)

Por outro lado, no lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 142 do CTN, é atribuição do agente fiscal "calcular o montante devido "relacionado com "a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente" e não com as operações que ensejaram os créditos escriturados pelo contribuinte.

E são muitas hipóteses de lançamento de ofício de ICMS.

Entre elas cito, por exemplo, os lançamentos realizados nos postos de fronteira interestaduais e nas barreiras fiscais voltadas à fiscalização no trânsito de mercadorias. É lógico que condicionar a lavratura do auto de infração à prévia verificação da existência e da validade do volume de créditos contidos na escrituração fiscal localizada na sede da contribuinte inviabilizará a fiscalização tributária.

De igual maneira, vislumbro a impossibilidade material de o fisco considerar eventual saldo credor de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.

Isso porque o rotineiro juízo de homologação está adstrito à validade das declarações e dos documentos apresentados pelo contribuinte quando da ocorrência do fato gerador.

Se, cada vez que o fisco não homologar a apuração e o pagamento do imposto, for necessária a investigação de toda a documentação fiscal relacionada com os créditos do contribuinte, o objeto da fiscalização será aumentado em muitas vezes, inviabilizando, na prática, o exercício do mister da administração tributária”

Com efeito, o lançamento fora realizado em estrita observância ao que prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, tendo o auditor fiscal calculado “o montante devido” relacionado com “a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente”.

Portanto, desnecessária a reconstituição da conta gráfica do contribuinte, sem que fique configurado o bis in idem”.

Assim, a mera discordância com o teor da decisão embargada não é motivo para que seja dado provimento aos embargos de declaração.



Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido.

Diante do exposto, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº **473/2025**.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº **473/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000420/2022-47**, lavrado em 31/10/2023, contra a empresa, KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator